



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048907-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes NATÁLIA VIEIRA BATISTA RIBEIRO e ALEXANDRE RIBEIRO, são agravados ÂNGELO MIGUEL VIEIRA e MARCIA VALERIA COSTA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2048907-98.2025.8.26.0000

Comarca: Itapetininga

Agravantes: Natália Vieira Batista Ribeiro e outro

Agravados: Ângelo Miguel Vieira e outro

Voto nº 28.758

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoas físicas. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira dos recorrentes. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que os qualifiquem como economicamente capazes para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Os agravantes sustentam que não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família. Aduzem que os documentos acostados são capazes de demonstrar a alegada hipossuficiência, sendo que a renda *per capita* é inferior a três salários mínimos. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.
O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

É certo que cabe ao juiz examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a exercer o controle acerca da verossimilhança da declaração de pobreza e resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Na hipótese, para fazer demonstração de sua condição econômica, os agravantes comprovaram a necessidade do benefício, pois os documentos de folhas 192/229 dos autos principais não demonstram recebimento de salário ou movimentação bancária capaz de afastar a concessão do benefício pretendido, especialmente se considerado que possuem dependentes.

Ademais, é cediço que a gratuidade deve ser analisada de forma individual e compete à parte contrária, se o caso, incumbir-se do ônus de provar que os pretendentes ao benefício da gratuidade têm condições de suportar as despesas do processo.

Portanto, por ora, os documentos juntados emprestam credibilidade à alegação de hipossuficiência dos agravantes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que resulta na necessidade de concessão da benesse legal.

Diante desse contexto, a decisão agravada deve ser reformada para que sejam concedidos aos agravantes os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator